ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado.

2b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação de plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias.

2c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3) As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto em 2a), constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4) Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos previstos em 2b), nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5) Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no Tribunal, toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

4 de Outubro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Seixas*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Guimarães*.

305197652

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 14699/2011

Processo de Insolvência n.º 2796/11.5TBVLG

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Alberto Jorge Carvalho Santos, casado, nascido em 06.07.1948, titular do BI n.º 2911359, com residência na Rua Engenheiro Armando Magalhães n.º 378, 4445-401 em Ermesinde, Valongo e Rosa Maria Silva Ribeiro dos Santos, casada, nascida em 20.04.1950, titular do BI n.º 1939063, com residência na Rua Engenheiro Armando Magalhães n.º 378, 4445-401 em Ermesinde, Valongo.

Administrador da Insolvência: Dr.ª Cláudia Sousa Soares — Rua D. Afonso Henriques 564, 2.º DF, 4435-006 Rio Tinto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr.ª Cláudia Sousa Soares — Rua D. Afonso Henriques 564, 2.º DF, 4435-006 Rio Tinto

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

03/10/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristina Susana Cardoso Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Mário Rui Costa*.

305193091

Anúncio n.º 14700/2011

Processo de Insolvência n.º 268/11.7TBVLG

Em 03-10-2011, foi proferido Despacho inicial de Exoneração do Passivo Restante e Nomeação do Fiduciário, nos autos acima identificados em que são:

José Bernardino Santos Pereira, Casado, titular do NIF n.º 154180572, Rua da Ilha, N.º 52, 2.º Direito Frente, 4440-558 Valongo e

Maria Isabel Matos Cardoso, Casada, titular do NIF n.º 162929692, Rua da Ilha, N.º 52, 2.º Direito Frente, 4440-558 Valongo.

Administrador de Insolvência: Dr. António Francisco Cocco Seixas Soares, Estrada Exterior da Circunvalação, 159, 9.º, Dtº., 4450-099 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário, foi nomeado o Dr. António Francisco Cocco Seixas Soares, Estrada Exterior da Circunvalação, 159, 9.º, Dtº., 4450-099 Matosinhos.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

4-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cátia Monteiro*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Semedo*.

305199589

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio n.º 14701/2011

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 3091/11.5TBVFX

Devedor: Daniel do Nascimento Hilário Santana e outro(s).
Credor: Banco BPI, S. A., e outro(s).

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, 1.º Juízo Cível de Vila Franca de Xira, no dia 16-09-2011, às 12.40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Daniel do Nascimento Hilário Santana e Maria de Fátima Oliveira Fialho de Nascimento Santana, NIF 210300337 e 178219070, casados entre si, ambos operadores de armazém, e residentes na Rua António Aleixo, Lote 9, 1.º, Drt.º, em Vialonga, tendo-lhes sido fixada residência na morada supra.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, Endereço: Av.ª de Roma, N.º 29, 6.º, Porta 6, Lisboa, 1200-263 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i*) do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.